

**A ADOÇÃO DE BARREIRAS FRONTEIRIÇAS PELOS ESTADOS E O PRINCÍPIO DE *NON-REFOULEMENT*: O IMPEDIMENTO DE ACESSO AO TERRITÓRIO E O ÓBICE À SOLICITAÇÃO DO RECONHECIMENTO FORMAL DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADO<sup>1</sup>**

**Laís Gonzales de Oliveira**

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP

lais.gonzales@usp.br

---

<sup>1</sup> Trabalho submetido ao Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”, a ser realizado no dia 12 de abril de 2016 no Memorial da América Latina, São Paulo.

## **A adoção de barreiras fronteiriças pelos Estados e o princípio de Non-Refoulement: o impedimento de acesso ao território e o óbice à solicitação do reconhecimento formal da condição jurídica de refugiado**

### **Introdução**

A relevância e a urgência do desenvolvimento dos temas concernentes aos refugiados no cenário mundial atual são inegáveis. A evolução dos meios de transporte no decorrer do tempo facilitou a locomoção de pessoas em busca de refúgio na travessia de fronteiras internacionais, proporcionando, cada vez mais, a movimentação de grandes grupos de refugiados em um curto período de tempo, não apenas para países vizinhos ao seu de origem, mas também para países de outras regiões e, até mesmo, de outros continentes.

Em seu informe anual divulgado em 07 de janeiro de 2015, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) relatou que no primeiro semestre de 2014 os deslocamentos externos e internos no mundo atingiram números recorde: cerca de 5,5 milhões de pessoas fugiram de conflitos armados e guerras, ocorridos principalmente no Oriente Médio e na África, sendo que, desse total, 1,4 milhões de pessoas cruzaram as fronteiras de outros Estados e obtiveram o reconhecimento de seu *status* de refugiado (UNITED NATIONS, 2015).

Assim, em razão dos crescentes movimentos migratórios em larga escala, muitos dos Estados de destino, escudados pelo princípio da soberania nacional, passaram a adotar medidas de contenção migratória nas fronteiras e áreas que lhes dão acesso, a fim proteger seu território da entrada desenfreada de pessoas. Entretanto, tais fluxos geralmente são compostos por indivíduos em busca de refúgio, cuja proteção contra a recusa nas fronteiras e áreas de acesso é garantida pelo princípio de *non-refoulement*.

O Princípio de *non-refoulement*, previsto pelo artigo 33(1) da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, é imprescindível à proteção internacional dos refugiados e proíbe o Estado de acolhida de aplicar qualquer medida de saída compulsória que encaminhe o refugiado ao país em que sofra ou possa sofrer ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais em virtude de perseguição, tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo a proibição de repulsa contra o solicitante de refúgio que intenta permanecer sob a sua jurisdição. O princípio tem alcance, portanto, sobre o território do Estado, suas fronteiras e áreas internacionais que lhes dão acesso (LUZ FILHO, 2001, p. 180-181).

*A priori*, dito princípio apenas seria aplicável àquele indivíduo que expressamente solicita ao Estado de destino o reconhecimento de sua condição jurídica de refugiado (LUZ FILHO, 2001, p. 181). Entretanto, a determinação do *status* de refugiado é de natureza meramente declaratória,

sendo que a pessoa não se torna um refugiado em razão do reconhecimento desta condição, mas por preencher, desde o início de sua fuga, os requisitos da definição de refugiado do artigo 1A (2) da Convenção de Genebra de 1951. Assim, o princípio de *non-refoulement* não seria aplicável tão somente aos refugiados já reconhecidos, mas também àqueles que ainda não tiveram seu *status* formalmente declarado (UNHCR, 2007).

Ademais, a proteção internacional dos refugiados não se efetiva tão somente com o reconhecimento formal do *status* daquele, mas também com a garantia de acesso às condições que lhe permitam a solicitação desse reconhecimento às autoridades nacionais, incidindo o princípio de *non-refoulement* nessas duas fases (LUZ FILHO, p. 192).

Dessa forma, ao adotar barreiras fronteiriças, o Estado de destino impediria ao refugiado o acesso ao seu território, obstando-o de solicitar o reconhecimento formal de sua condição jurídica e expondo-o ao perigo de permanecer sob a jurisdição do Estado que lhe ameaça ou viola os direitos humanos, o que implicaria em violação do princípio (STOYANOVA, 2008-2009).

Entretanto, o mencionado artigo 33(1) da Convenção de Genebra de 1951 não faz menção explícita à aplicação do *non-refoulement* aos refugiados ainda não reconhecidos formalmente, nem à proibição de sua rejeição na fronteira. Nesse sentido, a prática dos Estados de impor barreiras fronteiriças ao acesso de solicitantes de refúgio envolve a discussão das questões relativas ao âmbito de aplicação do princípio de *non-refoulement* e à admissão e não rejeição na fronteira, frente ao direito dos Estados soberanos de salvaguardar seu território nacional.

O presente trabalho buscou verificar, portanto, se tal princípio seria aplicável quando não declarado formalmente o *status* de refugiado e se o impedimento de acesso ao território do Estado de destino consistiria em sua violação, além de analisar a questão da soberania dos Estados em exercer controle migratório frente à ameaça de violação ao *non-refoulement* e aos direitos humanos por ele protegidos.

Para tanto, foram reunidos os instrumentos normativos imperativos de direito internacional acerca da proteção internacional dos refugiados, bem como as diretrizes e resoluções das organizações internacionais atuantes na área e as decisões de cortes internacionais pertinentes ao tema, sendo realizada análise crítico-dogmática. Em seguida, foram analisados alguns casos recentes de emprego de barreiras fronteiriças pelos Estados como mecanismos de controle migratório.

## 1. A natureza jurídica do princípio de *Non-Refoulement*

Em sua definição, *non-refoulement* é um conceito que proíbe os Estados de devolverem um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios ou países em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estejam sob a ameaça de violação por questões de raça, de religião, de nacionalidade, de pertencimento a determinado grupo social ou de opinião política (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 89).

No contexto do direito internacional, o *refoulement* deve ser compreendido como o gênero abrangente de todas as espécies de institutos jurídicos que visam à saída compulsória do estrangeiro do território nacional – deportação, expulsão, extradição, entre outros –, sendo que a sua essência também inclui a proibição de repulsa do estrangeiro que intenta permanecer sob a jurisdição do Estado de destino, como a rejeição de refugiados ou solicitantes de refúgio nas fronteiras e áreas internacionais que lhe dão acesso (LUZ FILHO, 2001, p. 180-181).

Em razão dos diversos contextos em que ganha expressão, o princípio de *non-refoulement* é identificado como pertencente às três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o direito internacional dos refugiados<sup>2</sup>, o direito internacional dos direitos humanos<sup>3</sup> e o direito internacional humanitário<sup>4</sup>.

Historicamente, ainda que admitidas algumas situações excepcionais, o desenvolvimento do princípio de *non-refoulement* demonstra a verdadeira intenção dos redatores da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 em não permitir, em absoluto, que os refugiados ou solicitantes de refúgio sejam rechaçados ou devolvidos, tanto para o seu Estado de origem como para outros Estados ou territórios onde possam estar em risco (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 202-204).

Contudo, apesar da definição geral acerca do conceito do princípio de *non-refoulement* em relação aos refugiados, então expressa no artigo 33(1) da referida Convenção de Genebra de 1951, sua concepção torna-se relevante em diferentes contextos, a depender da natureza do tratado internacional em que está previsto e da situação específica a qual este se destina (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 209).

---

<sup>2</sup> O princípio é previsto pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, artigo 33(1), por exemplo.

<sup>3</sup> Conforme dispõem a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, artigo 3 (conforme interpretação da Corte Europeia de Direitos Humanos); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, artigo 22(8); e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, artigo 3, por exemplo.

<sup>4</sup> Segundo previsão na Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV de Genebra), de 1949, artigo 45, por exemplo.

No que toca à sua natureza jurídica, o princípio de *non-refoulement* trata-se de regra de direito internacional de caráter *jus cogens*<sup>5</sup>, uma vez reconhecido pela comunidade internacional dos Estados em sua totalidade<sup>6</sup>, como norma não passível de qualquer derrogação<sup>7</sup>, bem como se trata de norma integrante do direito consuetudinário internacional<sup>8</sup>, uma vez que a prática dos Estados demonstra sua observância repetida de forma constante e uniforme com a convicção de que tal ato corresponde à execução de uma obrigação jurídica, admitido certo grau de incompatibilidade (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 345-346; UNHCR, 1994).

## 2. O âmbito de aplicação do princípio de *Non-Refoulement*

A proibição de *refoulement* contida no artigo 33(1) da Convenção de Genebra de 1951 refere-se à não transferência, de qualquer forma, do refugiado ou solicitante de refúgio a qualquer território onde ele possa estar em risco, não se tratando necessariamente do seu país de nacionalidade ou de residência habitual (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 122), podendo referir-se ao seu país de origem, ou seja, ao país do qual ele supostamente fugiu, ou de qualquer outro país do qual tenha fundado temor de perseguição, tortura etc. O *status* legal do território é, todavia, irrelevante (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003).

O princípio também se aplica à hipótese de transferência do refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios em que ele possa sofrer um risco direto, como ao seu envio para um terceiro território em que haja o perigo de uma subsequente transferência para um território onde possa sofrer um risco direto (*refoulement* indireto) (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003) – apesar de permitida a sua transferência para um terceiro Estado seguro (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 122-123) –, bem como aos casos em que o refugiado ou

---

<sup>5</sup> Conforme o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, norma de caráter *jus cogens* é toda norma imperativa de direito internacional geral, considerando esta toda norma que for aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma não passível de derrogação e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

<sup>6</sup> O caráter normativo do princípio de *non-refoulement*, então previsto em diversos instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional, e a dimensão da participação dos Estados nesses instrumentos – conforme dados disponibilizados pela ONU – indicam o seu reconhecimento quase universal pela comunidade internacional de Estados, bem como a conduta destes em tentar justificar os casos de devolução pretendida de refugiados como exceções à aplicação do referido princípio, sem se utilizar do argumento de que o direito internacional contemporâneo permitiria o *refoulement* (COUNCIL OF THE INTERNATIONAL INSTITUTE OF HUMANITARIAN LAW, 2001; UNHCR, 1994).

<sup>7</sup> Por exemplo, tanto o artigo 42(1) da Convenção de Genebra de 1951 como o artigo VII (1) do seu Protocolo de 1967 proíbem a formulação de reservas ao artigo 33 da primeira, afirmando o seu caráter não derogável (UNHCR, 2007).

<sup>8</sup> Segundo Alberto do Amaral Júnior, para que uma norma seja considerada de direito internacional consuetudinário, são exigidos dois elementos: o elemento material, constituído pela repetição constante e uniforme de determinados atos durante certo período, e o elemento psicológico, isto é, a convicção de que tais atos correspondem à execução de uma obrigação jurídica (AMARAL JR., 2013, p. 131-134).

solicitante de refúgio encontra-se dentro do seu país ou Estado de origem, mas sob a proteção ou jurisdição de outro Estado (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 122).

Especificamente acerca do âmbito *ratione personae* de aplicação do referido *non-refoulement*, este é estendido a todo e qualquer indivíduo que tenha um fundado temor de perseguição<sup>9</sup>, ou quando houver motivos substanciais para acreditar que ele estaria sob o risco de tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como de violação aos seus direitos humanos<sup>10</sup>, se devolvido para determinado Estado, independentemente se refugiado formalmente reconhecido ou não, em virtude da natureza meramente declaratória de tal reconhecimento (UNHCR, 2007).

O artigo 33(2) da Convenção de Genebra de 1951 prevê, todavia, exceções ao âmbito *ratione personae* de aplicação do princípio. Entretanto, tais exceções, estruturadas sobre as circunstâncias individuais de cada refugiado ou solicitante de refúgio, devem ser interpretadas restritivamente e apenas serão aplicadas nos casos em que não constituírem ameaça a direitos humanos não derogáveis, cabendo necessariamente às autoridades do Estado de acolhida julgar, com observância aos requisitos e limitações impostas, bem como ao princípio do devido processo legal, se o indivíduo em questão de fato oferece risco à segurança nacional (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 133-134).

Já o âmbito *ratione loci* de aplicação do princípio de *non-refoulement* apresenta um aspecto territorial, por alcançar os refugiados ou solicitantes de refúgio que se encontram no interior do território nacional do Estado de acolhida, ou dos territórios sob o seu controle efetivo (UNITED NATIONS, 2006), e um aspecto extraterritorial, uma vez que a jurisdição do Estado em questão pode ser exercida extraterritorialmente, seja em áreas fronteiriças, em alto mar, em zonas internacionais, em áreas de trânsito, ou até mesmo dentro do território de outro Estado (UNHCR, 2007).

Nesse sentido, o critério decisivo para determinar a obrigação de *non-refoulement* do Estado de acolhida não se trata do fato de o refugiado ou solicitante de refúgio encontrar-se nas dependências de seu território, mas sim se ele está sujeito ao controle efetivo e à autoridade do referido Estado (UNHCR, 2007, p. 39).

---

<sup>9</sup> Conforme definição contida no artigo 1A (2) da referida Convenção (denominado critério de inclusão), combinada com a disposição do artigo 1(2) do Protocolo de Nova Iorque de 1967.

<sup>10</sup> Conforme estabelece o artigo 3 da Convenção contra a Tortura de 1984.

### 3. A falta de uma interpretação concisa acerca da aplicação do princípio de *Non-Refoulement*

Apesar de a interpretação exposta tratar-se do posicionamento oficial do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) acerca da interpretação ideal do âmbito de aplicação do princípio de *non-refoulement* – posicionamento este adotado pelo presente trabalho –, a sua aplicabilidade ainda não é uniforme na comunidade internacional, uma vez que o conteúdo do referido princípio é composto por termos genéricos e sem uma definição internacional comum, como “perseguição”, “tortura” e “tratamento cruel, desumano ou degradante”, o que torna o *non-refoulement* um conceito ambíguo e abstrato (PIRJOLA, 2008), passível de diversas interpretações quanto ao seu âmbito de aplicação.

O referido princípio contém, portanto, um paradoxo: os Estados estão obrigados a um princípio cujo conteúdo é indeterminado no direito internacional. Assim, a determinação da sua aplicação dependerá da definição do seu conteúdo atribuída pelas autoridades e tribunais, nacionais e internacionais (PIRJOLA, 2008, p. 1-2), conforme os valores e interesses envolvidos no caso concreto.

Dessa forma, aliada à imprecisão do conteúdo do princípio, a falta de previsão legal na esfera internacional de uma interpretação concisa acerca do âmbito de aplicação do princípio de *non-refoulement* permite que os Estados adotem abordagens diversas quando da aplicação deste no caso concreto (PIRJOLA, 2008, p. 1), conforme o que for mais conveniente e adequado para os valores e interesses em contraste – principalmente quando dito princípio contrapõe o direito de exercício de controle migratório pelo Estado.

Ellen F. D’Angelo aponta quatro posições distintas entre os Estados como exemplo das diferentes abordagens nacionais acerca da implementação do princípio de *non-refoulement*: 1) a abordagem da soberania absoluta do Estado; 2) a abordagem coletiva ou comunitária; 3) a abordagem coletiva ou comunitária distorcida; e 4) a abordagem restritiva de definição (D’ANGELO, 2009).

Segundo a abordagem da soberania absoluta, primeiramente, os Estados entendem o princípio como aplicável apenas no caso de o indivíduo em questão ter cruzado as fronteiras do território do Estado de acolhida com sucesso (D’ANGELO, 2009, p. 291), prevalecendo o princípio da soberania nacional e o direito de salvaguarda nacional<sup>11</sup>. No que tange à abordagem coletiva ou comunitária, os Estados têm desenvolvido mecanismos para realocar os refugiados de

---

<sup>11</sup>Para exemplificar, vide United States (1993).

um Estado para outro, buscando conservar o controle sobre o destino final daqueles sem aparentemente violar o princípio de *non-refoulement* (D'ANGELO, 2009, p. 291 e 298)<sup>12</sup>.

Já a abordagem coletiva ou comunitária distorcida, por sua vez, consiste em uma variação da abordagem anterior, por meio da qual os Estados se utilizam de certas medidas processuais para evitar analisar as solicitações de refúgio e remover os solicitantes de refúgio de suas fronteiras (D'ANGELO, 2009, p. 291 e 303)<sup>13</sup>. A abordagem restritiva de definição, por fim, assemelha-se à abordagem da soberania absoluta do Estado ao utilizar-se da ambiguidade textual do artigo 33(1) e (2) da Convenção de Genebra de 1951 para excluir certos indivíduos da proteção contra o *refoulement*, ainda que já reconhecidos como refugiados nos termos do artigo 1A (2) da referida Convenção (D'ANGELO, 2009, p. 291)<sup>14</sup>.

Conforme exposto, essa diversidade de abordagens enfraquece a força vinculante dos instrumentos internacionais que impõem o princípio de *non-refoulement* pode levar à supressão desse direito fundamental dos refugiados e solicitantes de refúgio, dificultando, conseqüentemente, a implementação de um regime de proteção efetivo.

#### **4. A imposição de barreiras fronteiriças pelos estados frente à proibição de *Refoulement***

Conforme apresentado na introdução deste trabalho, muitos Estados de destino de um fluxo constante de imigrantes – incluindo refugiados e solicitantes de refúgio – passaram a empregar medidas para conter a entrada de pessoas por meio de suas fronteiras ou áreas que lhes dão acesso, a título de exercício de regular controle migratório. Seline Trevisanut denomina tais barreiras como mecanismos de *non-entrée* (TREVISANUT, 2008).

Hélion Póvoa Neto classifica tais vedações em três categorias: a) de caráter político-institucional, expressas em políticas migratórias restritivas ao ingresso de imigrantes segundo suas qualificações, e com limitações temporais à permanência; b) de caráter físico, concretizadas em muros, cercas, faixas militarizadas de fronteira, zonas minadas do tipo *no man'sland*<sup>15</sup>, ou as denominadas “territorializações” forçadas, como, por exemplo, campos de recolhimento ou confinamento para imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio; ou c) de caráter cultural e ideológico, com o imigrante representado como alguém inferior, indesejável ou ameaçador à

---

<sup>12</sup> Como exemplo, vide Federal Court Of Appeal Of Canada (1998).

<sup>13</sup> Vide, por exemplo, European Court of Human Rights (1996).

<sup>14</sup> Como exemplo, vide United States (1987).

<sup>15</sup> A expressão em inglês *no man'sland* é literalmente traduzida como “terra de ninguém” e, no contexto empregado, pode tratar-se de uma área desocupada entre as linhas de frente de exércitos inimigos ou de um território desabitado e sem dono (e geralmente indesejável), conforme definição. Disponível em: <<http://www.thefreedictionary.com/no+man's+land>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

segurança e ao bem-estar das sociedades de imigração (PÓVOA NETO, 2007). Esta última categoria, contudo, não será enfoque do presente trabalho.

Empregadas como exercício regular de controle migratório, tais barreiras representariam a adoção de uma política de classificação social, em que o Estado de destino busca combater o estrangeiro “invasor” com fundamento na defesa da sua coerência econômica, política e socialmente (PÓVOA NETO, 2007, p. 1-6). Nesse sentido, o emprego dessas barreiras seria legitimado pela defesa da soberania do Estado, princípio este reconhecido internacionalmente. Esse controle migratório afrontaria, todavia, direitos e garantias de refugiados e solicitantes de refúgio – mais precisamente, o princípio de *non-refoulement* –, igualmente reconhecidos na seara internacional, demonstrando um aparente conflito entre esses dois princípios do direito internacional.

Entretanto, com o advento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos das Nações Unidas, a concepção tradicional do princípio da soberania nacional foi relativizada, tanto na esfera internacional como doméstica, a fim de adequar-se ao atual regime de proteção aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2002, p. 169-177). Tal princípio sofreu, portanto, limitações internamente, com o reconhecimento da personalidade internacional do indivíduo (PIOVESAN, 2013, p. 66) e externamente, com o reconhecimento e assunção de obrigações de direito internacional pelos próprios Estados (MAZZUOLI, 2002, p. 170-171).

O referido sistema de proteção não derroga, todavia, a noção de soberania estatal, uma vez ser complementar e subsidiário frente à incumbência dos Estados de garanti-lo (PIOVESAN, 2013, p. 67), razão pela qual deve ser combatido qualquer abuso, tanto quanto ao desrespeito à soberania nacional em virtude de uma falsa defesa humanitária (HEE; SOBRINO, 2004), como quanto à violação dos direitos humanos – no caso, protegidos pelo princípio de *non-refoulement* –, pelo abuso no exercício da soberania.

Acerca da admissão e não rejeição de refugiados e solicitantes de refúgio nas fronteiras do Estado de destino, a questão do impacto sofrido por este (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 335), bem como a dificuldade de analisar as condições particulares de cada indivíduo, ambas consequências do influxo em larga escala daqueles indivíduos, não são ressalvas à aplicação do princípio de *non-refoulement*, visto que, em razão do objetivo humanitário da Convenção de Genebra de 1951, o conteúdo textual do seu artigo 33(1) não exclui tais situações de afluência em massa do âmbito de aplicação do referido princípio – a menos que se trate de uma das hipóteses de exceções contidas no parágrafo 2 do mesmo dispositivo (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 119).

Não obstante, no que toca à entrada e permanência ilegal de refugiados e solicitantes de refúgio no Estado de destino, uma vez que a ideia de refúgio resulta, propriamente, de uma situação de fuga desses indivíduos para buscar abrigo em outro país, a Convenção de Genebra de 1951, em seu artigo 31(1), não encara a regularidade da entrada e da presença dos refugiados e solicitantes de refúgio no Estado de acolhida como um requisito necessário para sua admissão (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 264); pelo contrário, proíbe que lhe sejam aplicadas penalidades ou qualquer tratamento desfavorável por essa razão.

Contudo, em virtude da indefinição de termos contidos no mencionado artigo 31, como “sanções penais” e “restrições necessárias” (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 265-266), a admissão e não rejeição de refugiados e solicitantes de refúgio nas fronteiras fica a cargo dos Estados de destino, submetendo, mais uma vez, a aplicação do *non-refoulement* à discricionariedade interpretativa daqueles.

Ademais, com o desenvolvimento ao longo dos anos do sistema de proteção internacional dos direitos humanos e do direito internacional de uma forma geral, o conceito do princípio de *non-refoulement* passou a englobar não apenas a não devolução ou expulsão de refugiados e solicitantes de refúgio para o seu território de origem, mas também a sua não recusa ou rejeição nas fronteiras e áreas que lhes dão acesso (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 208). Assim, a imposição de mecanismos de *non-entrée* resulta em automática rejeição do indivíduo que pretende ingressar em seu território e solicitar o reconhecimento formal de sua condição jurídica de refugiado, consistindo, igualmente, em sua inadmissão indireta.

O referido princípio, contudo, não garante o direito de reconhecimento jurídico do indivíduo como refugiado pelo Estado de destino, uma vez que essa não rejeição na fronteira implicaria, de fato, um direito de admissão temporária para fins de determinação formal do status de refugiado, sendo que apenas dessa forma um Estado pode assegurar que não retornará o indivíduo para o lugar onde possa sofrer perseguição ou tortura (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 215).

Outrossim, não é possível haver proteção efetiva contra o *refoulement* sem o acesso ao território do Estado de destino, uma vez que o procedimento de reconhecimento formal da condição de refugiado só pode ser justo e eficaz se conduzido em seu interior (STOYANOVA, 2008-2009, p. 1-2).

Nesse sentido, reconhece-se que a obrigação de *non-refoulement* pode equivaler, nos casos em que a negativa de acesso ao seu território resultar, direta ou indiretamente, em exposição daqueles ao risco de *refoulement*, a uma obrigação do Estado de destino aceitar solicitantes de

refúgio em seu território (STOYANOVA, 2008-2009, p. 5), ainda que não haja, na esfera internacional, expressão legal de um direito de ingresso<sup>16</sup>.

Consequentemente, a prática dos Estados de impedir o acesso de solicitantes de refúgio ao seu território por meio do emprego de vedações fronteiriças viola o princípio de *non-refoulement*, pois obsta o direito daqueles a um procedimento justo e eficaz de reconhecimento formal de sua condição de refugiados sem o risco de serem devolvidos para o território no qual tenha fundado temor de sofrer perseguição ou violação de direitos humanos, bem como a garantia de não o ser enquanto perdurar o procedimento<sup>17</sup>.

Não obstante, no que tange ao direito de admissão temporária, apesar de o fenômeno de influxo em larga escala de pessoas em busca de refúgio comumente resultar na incapacidade dos sistemas nacionais de concessão de refúgio em absorver e processar o número elevado de solicitações simultâneas (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 340), a movimentação em massa não é pré-requisito para a concessão da proteção temporária, uma vez que esta visa à proteção do solicitante de refúgio contra o *refoulement*, a fim permitir-lhe a busca por uma solução duradoura ao seu caso (UNHCR, 2007). Assim, a proteção temporária trata-se de uma resposta pragmática direcionada a clarificar a aplicação do princípio de *non-refoulement* por meio da determinação procedimental do status de refugiado (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, 341), sendo que tal medida deve ser aplicada como um mecanismo de rápida resposta humanitária<sup>18</sup>.

Nesse sentido, a imposição de barreiras nas fronteiras do território do Estado de destino, além de impedir o acesso de solicitantes de refúgio aos procedimentos justos e eficazes para a determinação formal de sua condição, também obsta o direito daqueles a proteção temporária, a qual os permita buscar uma solução mais duradoura para sua situação, seja o seu reconhecimento como refugiado pelo Estado de destino ou o seu envio a um terceiro Estado seguro onde possam requerê-lo.

No que toca à aplicação da obrigação de *non-refoulement* nas hipóteses de adoção de barreiras nas fronteiras marítimas de um Estado costeiro, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, considera o mar territorial como parte do território do Estado, sobre

---

<sup>16</sup> O artigo 13(2) combinado com o artigo 14(1), ambos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecem o direito do indivíduo abandonar o país em que se encontra e buscar e gozar de refúgio em outros países, ou seja, um direito de “saída” de determinado Estado, mas não de “entrada” em outros Estados.

<sup>17</sup> O princípio de *non-refoulement* incide nas duas etapas da proteção internacional dos refugiados: assegura ao refugiado formalmente reconhecido a garantia de não ser devolvido para o território onde tenha fundado temor de sofrer perseguição ou violação de direitos humanos, e, ao solicitante de refúgio, a segurança de requerer esse reconhecimento formal sem ser devolvido para tal, bem como de não o ser enquanto perdurar o referido procedimento (LUZ FILHO, 2001, p. 192).

<sup>18</sup> Segundo Joan Fitzpatrick, a proteção temporária serviria como uma estratégia de curto prazo para garantir a segurança física imediata de refugiados e solicitantes de refúgio, bem como uma etapa para uma solução mais duradoura (FITZPATRICK *apud* GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 344).

o qual este também é soberano e exerce sua jurisdição<sup>19</sup>. Assim, a observância do referido princípio quanto à permissão e não recusa de refugiados e solicitantes de refúgio no mar territorial do Estado costeiro de destino segue o mesmo raciocínio que a admissão e não rejeição daqueles nas fronteiras: pelo menos temporariamente, para fins de acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação formal do status de refugiado ou a outra solução de caráter duradouro.

Não obstante, ainda que a passagem de embarcações transportando imigrantes com a pretensão de entrar ilegalmente no mar territorial do Estado costeiro de destino possa ser considerada por este como não inocente, em virtude da violação à sua legislação doméstica de imigração<sup>20</sup>, a sua passagem não pode ser impedida na hipótese de haverem refugiados ou solicitantes de refúgio a bordo de dita embarcação, uma vez que o artigo 31(1) da Convenção de Genebra de 1951 proíbe a penalização de refugiados e solicitantes de refúgio que entram ou permanecem no Estado de destino de forma irregular. Ademais, em vista da relativização do princípio da soberania estatal, o direito de controle sobre o mar territorial é limitado pela observância da obrigação de *non-refoulement*.

Outrossim, não é possível haver proteção efetiva contra o *refoulement* sem o acesso aos portos de desembarque do Estado costeiro de destino e, conseqüentemente, ao seu território, uma vez que o procedimento de reconhecimento formal da condição de refugiado só pode ser justo e eficaz se conduzido no interior do território do Estado de destino. Já no caso de solicitantes de refúgio passageiros clandestinos, não há, todavia, norma vigente no âmbito do direito internacional que regulamente a questão do seu desembarque<sup>21</sup>.

Nesse caso, apesar de o Estado portuário de destino não ser obrigado internacionalmente a autorizar tal desembarque (TREVISANUT, 2008, p. 228), o ACNUR entende que aquele pode, sem violar o princípio de *non-refoulement*: a) exigir que o comandante do navio mantenha o solicitante clandestino a bordo e viaje para o próximo porto de escala; b) invocar o Estado sob cuja bandeira o navio trafega para que este assuma a responsabilidade sobre o solicitante clandestino, no caso de o próximo porto de escala ser inaceitável; ou c) permitir o seu desembarque temporário, pendente o seu reassentamento em outro lugar (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 268). Nesta última hipótese, entretanto, o Estado costeiro deve garantir que o novo Estado de destino é seguro para aquele (TREVISANUT, 2008, p. 229).

---

<sup>19</sup> Conforme artigo 2(1), (2) e (3) da mencionada Convenção.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 19(2) (g) da mesma Convenção.

<sup>21</sup> A Convenção Internacional relativa aos Passageiros Clandestinos (“Convenção de Bruxelas”), de 1957, define “passageiro clandestino” como uma pessoa que, em qualquer porto ou lugar de sua proximidade, se oculta em um navio, sem o consentimento do proprietário, do comandante, ou de qualquer outra pessoa no comando do navio e que se encontra a bordo, após o navio ter deixado aquele porto ou lugar. Essa Convenção, todavia, nunca entrou em vigor (UNHCR, 1957).

Já no caso das zonas marítimas contíguas ao mar territorial, sua função para o Estado costeiro é tanto preventiva como repressiva, sendo que a Convenção sobre o Direito do Mar de 1982 permite-lhe o exercício de controle migratório sobre ela, dentre outros poderes (TREVISANUT, 2008, p. 232).

Entretanto, o exercício da soberania do Estado costeiro na zona contígua é limitado pelo critério da “necessidade” da medida a ser tomada<sup>22</sup>e, principalmente, pela observância do princípio de *non-refoulement*. Assim, ao exercer seu poder jurisdicional de interceptar e redirecionar um navio nessa zona – como controle migratório –, o Estado costeiro deve considerar se o seu ato colocará os passageiros em risco de *refoulement*, ainda que desrespeitadas suas normas internas de imigração (TREVISANUT, 2008, p. 233).

Por fim, quanto ao exercício de controlemigratório em alto mar, apesar de nele vigorar o princípio da liberdade de navegação<sup>23</sup>, este é limitado pelo princípio de salvaguarda da vida humana<sup>24</sup>, do qual decorre o dever de prestar assistência a qualquer pessoa ou embarcação em perigo no mar – a ser observado, todavia, em todas as diferentes zonas marítimas (TREVISANUT, 2008, p. 235). Entretanto, o dever de prestar assistência no mar só é plenamente cumprido após o desembarque dos resgatados em um lugar seguro (UNHCR, 2002), sendo que, no caso de resgate de refugiados ou solicitantes de refúgio no mar, o desembarque em um lugar seguro corresponde à observância do princípio de *non-refoulement* (TREVISANUT, 2008, p. 237). Conforme posicionamento do ACNUR, esse desembarque deve ocorrer no Estado costeiro mais próximo ao local de salvamento (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 283-284).

Já no que toca à admissão dos solicitantes de refúgio resgatados em alto mar, ainda que temporariamente, e à garantia do acesso aos procedimentos justos e eficazes de refúgio, o ACNUR atribui aos Estados costeiros mais próximos da área de resgate a responsabilidade de aceitar o desembarque dos resgatados e de oferecer-lhes uma proteção temporária, a fim de permitir-lhes o acesso aos procedimentos justos e eficazes de determinação do *status* de refugiado, ou a outra solução duradoura (UNHCR, 2002), em respeito ao princípio de *non-refoulement*.

Contudo, essa responsabilidade atribuída ao Estado costeiro mais próximo da área de resgate enseja margem para que os Estados de destino de um fluxo constante de solicitantes de refúgio adotem programas de salvamento em alto mar como um disfarce para políticas de controle imigratório de interceptação de embarcações, as quais operam como mecanismos

---

<sup>22</sup> Conforme artigo 33(1) da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982.

<sup>23</sup> Artigo 87(1) (a) da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982.

<sup>24</sup> Nesse sentido foram adotadas a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, e o seu Protocolo relativo, de 1988; a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979; e a Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, de 1989.

indiretos de *non-entr e*, a fim de obstar o acesso ao seu territ rio – j  que n o h  uma defini o legal precisa do que constituiria um “perigo” no mar (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011, p. 144).

Nesse sentido, a pr tica de intercepta o viola o direito humano dos solicitantes de ref gio resgatados no mar de buscar ref gio e, conseq entemente, o princ pio de *non-refoulement* (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 373), pois assume a fun o de barreira ao acesso ao territ rio do Estado de destino, ou de qualquer outro Estado seguro, impedindo-os o acesso a procedimentos justos e eficazes de determina o de seu *status* e os expando, ainda, ao perigo de serem for adamente redirecionados para um territ rio onde sua vida, sua integridade f sica e sua liberdade sejam amea adas.

Ademais, acerca da pr tica de intercepta o em alto mar, qualquer medida de interven o implica, ainda que n o equivalha ao controle efetivo sobre indiv duos ou certa  rea geogr fica, por meio do ato em si mesmo, jurisdi o do Estado interventor e, conseq entemente, uma obriga o em nome deste de respeitar direitos b sicos nos termos dos direitos internacionais dos direitos humanos e dos refugiados (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011, p. 125). Dessa forma, em raz o do  mbito extraterritorial de aplica o do princ pio de *non-refoulement*, este se aplica independentemente se a a o do Estado interceptor ocorreu ou n o fora do seu territ rio nacional (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 248), podendo a sua viola o ensejar a responsabiliza o internacional do Estado interceptor.

## 5. Breve an lise de casos recentes de emprego de barreiras fronteiri as

Primeiramente, conforme anunciado no in cio de janeiro de 2015, o Governo liban s passou a exigir determinados crit rios para a concess o de vistos de entrada para nacionais s rios, exclusivamente, impondo novas modalidades de vistos com prazos limitados, a fim de conter o fluxo migrat rio (BBC NEWS, 2015). Isso porque, conforme dados do ACNUR, at  maio deste ano o L bano j  teria assumido cerca de 1,1 milh es de refugiados s rios<sup>25</sup>.

Entretanto, apesar do engajamento do pa s frente   crise s ria e do grande impacto por ele sofrido em raz o dessa movimenta o em massa (UNHCR, 2014a), essa situa o n o afasta a aplica o do princ pio de *non-refoulement*, e tal medida de restri o, al m de discriminat ria, se trata de uma barreira pol tico-institucional ao acesso de solicitantes de ref gio s rios ao territ rio

---

<sup>25</sup> A partir de 06 de maio de 2015, a ag ncia do ACNUR no L bano suspendeu temporariamente o novo registro de refugiados no pa s, por instru es do pr prio Governo liban s. Assim, o n mero oficial atual de refugiados s rios devidamente registrados no L bano   de 1.172.753, n o sendo includos os indiv duos que aguardam para ser registrados, conforme informa o. Dispon vel em: <<http://data.unhcr.org/syrianrefugees/country.php?id=122>>. Acesso em: 24 jul. 2015. Al m do registro oficial, estima-se que o n mero real de s rios no L bano seria por volta de 1,6 milh o (BBC NEWS, 2015).

libanês, violando o direito daqueles a proteção temporária para o acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação de seu status, ou para buscar outra solução duradoura, violando, portanto, o mencionado princípio.

Apesar do Líbano não ser signatário da Convenção de Genebra de 1951 (UNITED NATIONS, 1951), ele é signatário de outros instrumentos internacionais que preveem o *non-refoulement*, além do caráter de norma de direito internacional consuetudinário do princípio, que o torna obrigatório independente de qualquer vínculo convencional.

Em dezembro de 2012, o Governo grego finalizou a construção de uma cerca metálica junto à fronteira terrestre do país com a Turquia, juntamente com a introdução de um sistema de vigilância eletrônica (UNHCR, 2014b), a fim de proteger as fronteiras orientais externas da União Europeia e preservar o livre trânsito de pessoas entre os países integrantes do Espaço Schengen (UNHCR, 2014b, p. 6).

Contudo, apesar da falta de capacidade econômica e estrutural da Grécia para cumprir com as normas europeias de concessão de refúgio nessa situação de afluência em massa (KAKISSIS, 2011), a imposição de tal cerca mostra-se como uma barreira física ao acesso de pessoas em busca de refúgio ao território grego, resultando em sua rejeição automática e impedindo-lhes o acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação formal do seu *status*, ou a possibilidade de alcançarem outra solução duradoura, violando, portanto, o princípio de *non-refoulement*.

Semelhante ao caso grego, em setembro de 2014 a o Governo búlgaro concluiu a construção de uma cerca também em sua fronteira terrestre com a Turquia (LYMAN, 2015), e ainda planeja aumentá-la (UNHCR, 2015), tendo os mesmos objetivos que a cerca grega, com a diferença de que a Bulgária ainda se encontra em processo de adesão ao Espaço Schengen (EUROPEAN COMMISSION, 2013) e é considerada o país mais pobre do bloco europeu<sup>26</sup>. Nesse sentido, a cerca búlgara trata-se também de uma barreira física ao acesso de solicitantes de refúgio ao território do país, em violação ao princípio de *non-refoulement*, sendo feitas as mesmas considerações em relação à cerca grega.

Por fim, em junho de 2015 o Governo húngaro anunciou o seu plano de erguimento de um muro na fronteira do país com a Sérvia, a fim de evitar o fluxo de solicitantes de refúgio que se utiliza da rota dos Bálcãs para alcançar o norte e o ocidente europeus (BACCHI, 2015). Quando completo, tal muro funcionará como uma barreira física à entrada de pessoas em busca de refúgio, e suas consequências serão as mesmas já verificadas quanto às cercas grega e búlgara.

---

<sup>26</sup> Conforme informações. Disponível em: <<http://www.heritage.org/index/country/bulgaria>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

## Conclusões

O caráter de norma consuetudinária de direito internacional do princípio de *non-refoulement* e a sua natureza *jus cogens*, torna-lhe aplicável a todos os entes da comunidade internacional, independentemente de vinculação a convenções internacionais relativos à proteção dos refugiados e de direitos humanos, o que possibilita a responsabilização internacional de qualquer Estado ou organização internacional que viole dito princípio.

Ademais, a natureza meramente declaratória do referido princípio evidencia sua aplicação tanto aos refugiados formalmente reconhecidos como aos solicitantes de refúgio, individuais ou em situação de influxo em larga escala, ainda que estes não tenham expressamente solicitado a determinação de seu *status*, visto que a situação fática de refúgio já existe.

Nesse sentido, o impedimento do acesso de solicitantes de refúgio ao território do Estado de destino por meio do emprego de mecanismos fronteiriços de *non-entrée* viola o princípio de *non-refoulement*, pois obsta o direito conferido àqueles de ter acesso a um procedimento justo e eficaz de reconhecimento formal de sua condição de refugiados, sem o risco de serem devolvidos ao território no qual sofra ou tenha fundado temor de sofrer perseguição ou violação à sua vida, integridade física ou liberdade, bem como a garantia de não o ser enquanto perdurar referido procedimento.

Além disso, uma vez que o referido procedimento só pode ser justo e eficaz se conduzido no interior do Estado de destino, a proteção contra o *refoulement* só é efetiva com o acesso do solicitante de refúgio ao território daquele. Nesse sentido, o princípio de *non-refoulement* pode equivaler, nos casos em que a negativa de acesso ao seu território resultar, direta ou indiretamente, em exposição daqueles ao risco de *refoulement*, a uma obrigação do Estado de destino aceitá-los em seu território, ainda que não haja expressão legal internacional de um direito de entrada.

Conclui-se, portanto, que o simples óbice ao acesso a procedimentos justos e eficazes de reconhecimento do *status* de refugiado já viola o princípio de *non-refoulement* e, conseqüentemente, faz do impedimento de acesso ao território do Estado de destino o meio de fazê-lo.

Não obstante, o conceito da proibição de *refoulement* engloba não apenas a não devolução ou expulsão de refugiados e solicitantes de refúgio para o território de origem, mas também a sua não recusa ou rejeição nas fronteiras e áreas de acesso ao Estado de destino. Assim, a imposição de barreiras nessas áreas resulta em automática rejeição do indivíduo que pretende solicitar o reconhecimento formal de seu *status* de refugiado, consistindo, igualmente, em sua inadmissão indireta.

A recusa ou rechaço do refugiado ou solicitante de refúgio nas fronteiras, nas demais áreas internacionais que dão acesso ao território do Estado de acolhida, ou mesmo no território de outro Estado, configura, portanto, violação ao princípio de *non-refoulement*, uma vez que o critério decisivo para determinar a referida obrigação do Estado de acolhida trata-se do fato de o refugiado ou solicitante de refúgio estar sob o controle efetivo e a autoridade do referido Estado, ainda que em exercício extraterritorial de sua jurisdição. O princípio de *non-refoulement*, contudo, não garante o direito de reconhecimento jurídico do indivíduo como refugiado pelo Estado de destino, mas sim o direito de acesso temporário ao território para fins de determinação formal do *status* de refugiado ou de busca de outra solução de caráter duradouro.

Quanto aos casos recentes levantados, a eles se aplica o princípio de *non-refoulement*, independentemente do Líbano, da Grécia, da Bulgária e da Hungria serem ou não signatários dos instrumentos convencionais internacionais que preveem o referido princípio, uma vez que este se trata de norma imperativa de direito internacional consuetudinário.

No caso libanês, primeiramente, apesar de objetivar evitar uma crise humanitária no país, a medida restritiva acaba por impedir que solicitantes de refúgio ingressem no seu território e sejam admitidos, ainda que temporariamente, para ter acesso a um procedimento justo e eficaz de determinação do seu *status*, e expõe tais indivíduos ao risco de *refoulement*, violando, portanto, dito princípio.

Já nos casos grego e búlgaro, ambas as barreiras têm por finalidade conter o fluxo em larga escala de refugiados e solicitantes de refúgio que se direciona aos seus respectivos territórios, não apenas para não comprometer suas estabilidades internas, mas também para exercer controle imigratório nas fronteiras externas do Espaço Schengen e preservar a segurança de todos os Estados participantes da área interna de livre circulação. Nesse sentido, tais barreiras impedem o acesso de solicitantes de refúgio ao território dos referidos Estados e a um procedimento justo e eficaz de reconhecimento da sua condição jurídica de refugiado, além de também os exporem ao risco de *refoulement*, em violação ao princípio.

No caso da Hungria, todavia, enquanto ainda não concretizado o plano de erguimento da vedação fronteiriça, cogita-se apenas de uma violação potencial ao mencionado princípio, nas mesmas condições que os casos grego e búlgaro.

Todavia, a responsabilização dos Estados por tal prática muitas vezes se torna inviável, em decorrência da ambiguidade e imprecisão do conteúdo do princípio de *non-refoulement* e da falta de uma interpretação uniforme legalmente prevista na seara internacional, proporcionando a cada Estado um grande poder discricionário quando da interpretação do âmbito de aplicação de tal princípio.

Entretanto, tendo por base o atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o princípio da soberania nacional é relativizado em favor da observância do princípio de *non-refoulement*, com o pesoamento desses dois princípios, a fim de proteger a pessoa humana do refugiado ou solicitante de refúgio sem que os Estados soberanos sejam subjugados uns pelos outros.

## Referências

AMARAL JR., A. **Curso de direito internacional público**. 4.ed. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

BACCHI, U. Migrant crisis: Hungary planning border fence to keep refugees out. **International Business Times**, 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.ibtimes.co.uk/migrant-crisis-hungary-planning-border-fence-keep-refugees-out-1506655>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

BBC NEWS. Syrians entering Lebanon face new restrictions. **BBC NEWS**, 05 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-middle-east-30657003>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

COUNCIL OF THE INTERNATIONAL INSTITUTE OF HUMANITARIAN LAW. **Sanremo declaration on the principle of Non-Refoulement**. San Remo, 6-8 set. 2001. Disponível em: <[http://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/IIHL1\\_en.pdf](http://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/IIHL1_en.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2014.

D'ANGELO, E. F. Non-Refoulement: the search for a consistent interpretation of article 33. **Journal of Transnational Law**, Nashville, v. 42, n. 79, p. 279-315, 2009. Disponível em: <[https://wp0.its.vanderbilt.edu/wp-content/uploads/sites/78/DAngelo-final\\_x.pdf](https://wp0.its.vanderbilt.edu/wp-content/uploads/sites/78/DAngelo-final_x.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

EUROPEAN COMMISSION. **Schengen área: migrations and home affairs**. 2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/schengen/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/schengen/index_en.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Amuur v. France**. Strasbourg, 26 jun. 1996. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57988#{"itemid":\["001-57988"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57988#{)>. Acesso em: 14 jan. 2015.

FEDERAL COURT OF APPEAL OF CANADA. **Thabet v. Canada (Minister of Citizenship and Immigration)**. Canada: Federal Court of Appeal, 11 maio 1998. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/47bda9972.html>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

FELLER, E.; NICHOLSON, F.; TÜRK, V. **Refugee protection in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GAMMELTOFT-HANSEN, T. **Access to Asylum: international refugee law and the globalisation of migration control**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

GOODWIN-GILL, G. S.; MCADAM, J. **The refugee in international law**. 3.ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HEE, M. J.; SOBRINO, M. S. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 41, n. 163, p. 7-29, 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/975>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

KAKISSIS, J. Greek border fence to keep out illegal immigrants? **Time**, Athens, 07 jan. 2011. Disponível em: <<http://content.time.com/time/world/article/0,8599,2040821,00.html>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

LUZ FILHO, J. F. S. *Non-refoulement*: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ALMEIDA, G. A.; ARAÚJO, N. (Org.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

LYMAN, R. Bulgaria puts up a new wall, but this one keeps people out. **The New York Times**, Lesovo, 05 apr. 2015. Disponível em:

<[http://www.nytimes.com/2015/04/06/world/europe/bulgaria-puts-up-a-new-wall-but-this-one-keeps-people-out.html?\\_r=1](http://www.nytimes.com/2015/04/06/world/europe/bulgaria-puts-up-a-new-wall-but-this-one-keeps-people-out.html?_r=1)>. Acesso em: 27 jul. 2015.

MAZZUOLI, V. O. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 39, n. 156, p. 169-177, 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/823>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

PIRJOLA, J. **Shadows in Paradise: exploring *Non-Refoulement* as an open concept**. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <<http://www.eui.eu/Documents/DepartmentsCentres/AcademyofEuropeanLaw/CourseMaterialsHR/HR2010/Chetail/ChetailReading4.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

PÓVOA NETO, H. **Barreiras físicas à circulação como dispositivos de política migratória: notas para uma tipologia**. Rio de Janeiro, RJ: Núcleo Interdisciplinar de Estudos Migratórios (NIEM); Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/mesa\\_03\\_bar\\_fis\\_circ.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/mesa_03_bar_fis_circ.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2015.

STOYANOVA, V. The principle of *Non-Refoulement* and the right of asylum-seekers to enter state territory. **Interdisciplinary Journal of Human Rights Law**, New York, NY, v. 3, n. 1, 2008-2009. Disponível em: <<http://www.americanstudents.us/IJHRL3/Articles/Stoyanova.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

TREVISANUT, S. The Principle of Non-Refoulement at sea and the effectiveness of asylum protection. In: BOGDANDY, A. V.; WOLFRUM, R. (Ed.). **Max planck yearbook of United Nations law**. Leiden: Koninklijke Brill N.V., v. 12, 2008. Disponível em: <[http://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb\\_05\\_trevisanut\\_12.pdf](http://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_05_trevisanut_12.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2015.

UNHCR. **UNHCR concerned by border practices after deaths of two Iraqis at the Bulgaria-Turkey border**. Geneva, 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/551abb606.html>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

UNHCR. Working environment. **UNHCR Global appeal 2015 update – Lebanon**, Geneva, 01 dec. 2014a. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5461e607b.html>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **UNHCR observations on the current asylum system in Greece**. Geneva, 2014b. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/54cb3af34.html>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **UNHCR observations on the current asylum system in Bulgaria**. Geneva, apr. 2014c. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/534cd85b4.html>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Hungary as a country of asylum: observations on the situation of asylum-seekers and refugees in Hungary**. Geneva, apr. 2012. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4f9167db2.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Advisory opinion on the extraterritorial application of non-refoulement obligations under the 1951: convention relating to the status of refugees and its 1967 protocol**. Geneva, 26 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/45f17a1a4.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Background note on the protection of asylum-seekers and refugees rescued at sea.** Geneva, 18 mar. 2002. (Final version, including Annexes). Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3cd14bc24.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Republic of Germany in cases 2 BvR 1938/93, 2 BvR 1953/93, 2 BvR 1954/93.** Geneva, 31 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/437b6db64.html>>. Acesso em: 28 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **International convention relating to stowaways (“Brussels Convention”).** Geneva, 1957. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a80.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

UNITED NATIONS. **UN Report: 5.5 million displaced by war in first half of 2014, setting record.** New York, NY: UN News Centre, 07 jan. 2015. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2lwcP4Ap1rUJ:www.un.org/apps/news/story.asp%3FNewsID%3D49742+%&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br#.VLunO0ff9\\_8](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2lwcP4Ap1rUJ:www.un.org/apps/news/story.asp%3FNewsID%3D49742+%&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br#.VLunO0ff9_8)>. Acesso em: 17 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Committee Against Torture. **Consideration of reports submitted by states parties under article 19 of the convention: conclusions and recommendations of the committee against torture.** United States of America, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/453776c60.html>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. **Sale v. Haitians Ctrs. Council, Inc.** Washington: 21 jun. 1993. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=509&invol=155>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. **INS v. Cardoza-Fonseca.** Washington, 09 mar. 1987. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/480/421/case.html>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Treaty Collection. **Convention relating to the status of refugees.** Geneva, 28 jul. 1951. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=V2&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V2&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en)>. Acesso em: 15 jan. 2015.